



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.110 - RS (2017/0034062-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADOS** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983  
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405  
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
**ADVOGADOS** : VANESSA ESCOBAR PRESTES E OUTRO(S) - RS065993  
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702  
**INTERES.** : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.110 - RS (2017/0034062-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Luiz Carlos de Lima interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 463/466, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por força do que dispõe o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, em outro precedente, a Quarta Turma fixou o dano moral para o caso de descumprimento de acordo judicial e demora na baixa de gravame em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que é o parâmetro uniformizador adotado por esta Corte.

Sustenta que na hipótese não cabe o veto da Súmula 7/STJ porque a jurisprudência do STJ permite rever o valor da indenização, havendo exemplo da fixação da quantia de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), no AgRg no AREsp 132.249/RS.

Diante disso, propõe a majoração do ressarcimento mantido pela decisão agravada, dos atuais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para alguma das cifras mencionadas.

A parte adversa apresenta impugnação às fls. 487/491, repetidas às fls. 492/496, no sentido de que a indenização não é devida pois o dano não foi comprovado, podendo, pelo menos, ser reduzido o montante arbitrado para não amparar o enriquecimento sem causa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.110 - RS (2017/0034062-8)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 463/466):

Trata-se de agravo manifestado por Luiz Carlos de Lima em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 216):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME SOBRE O BEM APÓS CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS *IN RE IPSA* CONFIGURADOS.

1. No caso, responsabilidade do banco réu é objetiva, em decorrência do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força dos artigos 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal.
2. Ao que se extrai, os argumentos e provas trazidos à baila pela demandante comprovam que a liberação do bem não se deu em tempo razoável, mesmo após o devido cumprimento do acordo pela parte autora.
3. Comprovado o ato ilícito, o qual decorre da injustificada e demasiada demora em providenciar o cancelamento do gravame sobre o veículo do autor, caracterizado está o dano e o dever de repará-lo.
4. Em casos análogos a jurisprudência já pacificada desta e. Corte se manifesta pela configuração de dano *in re ipsa*. Fixação do *quantum*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 252/257.

Nas razões do especial, aponta o recorrente divergência jurisprudencial com o AgRg no AREsp 132.249 (Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.9.2012), em que admitido ressarcimento no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

As contrarrazões de fls. 331/338 pugnam pela manutenção do julgado por força da aplicação da Súmula 7/STJ.

A admissibilidade negativa acompanhou esse entendimento, motivação que foi devidamente impugnada no agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não prospera o pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Com efeito, a Corte de origem, ao fixá-lo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, o valor estabelecido nas instâncias ordinárias atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nessa vertente, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 988.257/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 13.12.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.387.520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(Terceira Turma, AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 30.11.2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O Tribunal de origem ao fixar o valor arbitrado a título de danos morais, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão. Nessa vertente, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES E OFENSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMISSORA DE TELEVISÃO.

(...)

**2.** Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese na qual o valor estabelecido na instância ordinária é condizente às circunstâncias de fato da causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

**4.** Agravo regimental desprovido.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 627.397/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 28.9.2017)

Outrossim, cumpre destacar que consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial, tratando-se de valoração dos danos morais, pois que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 241.243/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 10.12.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0034062-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.057.110 / RS**

Números Origem: 00018992920148210019 00043177520168217000 01187612420168217000  
01911400009267 02479046620168217000 04046904120168217000  
1187612420168217000 18992920148210019 2479046620168217000  
4046904120168217000 43177520168217000 70067941237 70069085678 70070377106  
70071944961

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983  
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405  
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407  
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
ADVOGADOS : VANESSA ESCOBAR PRESTES E OUTRO(S) - RS065993  
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702  
AGRAVADO : OS MESMOS  
INTERES. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983  
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405  
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407  
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
ADVOGADOS : VANESSA ESCOBAR PRESTES E OUTRO(S) - RS065993  
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702  
INTERES. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.